Sahium
Advocacia & Negócios

MATERIAL · GRATUITO

Seu veículo foi apreendido e vendido? Como conferir a conta do banco e o saldo

Se o veículo financiado foi apreendido e o banco o vendeu, ou se você suspeita disso, a venda não encerra a conta (situação em outubro de 2026). A lei manda o banco aplicar o preço na dívida e nas despesas e entregar ao devedor a sobra, se houver, "com a devida prestação de contas" (Decreto-Lei 911/1969, art. 2.º). Se o preço não cobrir tudo, o devedor continua obrigado pelo restante (Código Civil, art. 1.366). O banco pode cobrar a diferença por ação monitória (cobrança baseada em prova escrita que não é título executivo; Súmula 384 do Superior Tribunal de Justiça, STJ) ou, havendo título executivo, por execução (cobrança direta).

Prestação de contas é a explicação, com documentos, de quanto o veículo rendeu e de como o dinheiro foi aplicado. Este guia começa na consolidação, quando a propriedade e a posse plena passam ao banco. Os 5 dias para pagar a dívida inteira estão no artigo sobre os 5 dias depois da apreensão.

> Para a Quarta Turma do STJ, cabe ao banco comprovar a venda e o preço recebido (recurso especial, REsp, 1.742.102/MG, julgado em 23/03/2023). Essa conferência não se faz dentro da busca e apreensão: pede-se ao banco por escrito e, se não bastar, em ação própria (REsp 1.866.230/SP, Terceira Turma, julgado em 22/09/2020).

1. Monte a linha do tempo

- Apreensão: dia e hora, com o mandado e o auto do oficial de justiça (o registro da diligência), ou o termo do cartório.
- Consolidação: na via judicial, 5 dias depois de executada a liminar (a decisão provisória que autorizou a apreensão), se a dívida não foi paga por inteiro (art. 3.º, § 1.º). No cartório, o oficial anota a consolidação no registro, a averbação (art. 8.º-B, § 9.º), e o devedor tem 5 dias úteis da apreensão para pagar tudo e desfazê-la (art. 8.º-C, § 9.º). Se o procedimento corre no órgão de trânsito (art. 8.º-E), a venda também segue o art. 2.º.
- Venda: data, preço, comprador ou leiloeiro, e a carta, o e-mail ou a cobrança que informou o resultado, com a data em que chegou. A lei dispensa leilão e avaliação prévia, salvo cláusula do contrato em contrário, e não fixa prazo (art. 2.º).
- Entrega voluntária, se houve: guarde o recibo escrito, direito do devedor no cartório (art. 8.º-B, § 11). Entregar o veículo não quita a dívida (Código Civil, art. 1.366). Só a dação em pagamento (o banco aceitar o veículo como pagamento) quita (art. 1.365, parágrafo único).

2. Peça ao banco, por escrito

A lei não prevê esse pedido nem prazo de resposta no processo judicial. Ele serve para documentar o caso e embasar a ação da seção 6. Envie por e-mail ou carta com aviso de recebimento. Peça:

- Data e valor da venda, com o comprovante, e quem comprou ou conduziu o leilão.
- Planilha da dívida na data da consolidação e na da venda, separando principal, juros, comissões, taxas, cláusula penal (multa do contrato) e correção, itens que só entram se expressamente convencionados (art. 2.º, § 1.º).

- Despesas lançadas (remoção, pátio, correio e emolumentos, as taxas do cartório), cada uma com comprovante. No cartório, o banco informa a venda ao oficial, não ao devedor (Código Nacional de Normas do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, art. 397-AM, § 1.º).

3. Refaça a conta

Somam-se à dívida as despesas comprovadas e abate-se do total o preço da venda (art. 2.º; Código Nacional de Normas, art. 397-AM, § 2.º). Saldo = (dívida atualizada + despesas comprovadas) − preço de venda.

Linha	Exemplo	O que conferir
Dívida atualizada	R$ 40.000	Bate com o contrato e as parcelas pagas? Até que data foi atualizada?
+ Despesas comprovadas	R$ 2.000	Há nota de cada uma? (seção 4)
= Total a cobrir	R$ 42.000	A soma confere?
− Preço de venda	R$ 30.000	Bate com o comprovante da venda?
= Resultado	R$ 12.000 a cobrar	Positivo: saldo. Negativo: sobra a devolver.

Exemplo inventado, só para mostrar a conta; não é o seu caso. Venda por R$ 45.000 deixaria sobra de R$ 3.000.

4. Sinais de alerta

Nenhum destes sinais prova irregularidade. Todos justificam pedir explicação ao banco.

- Preço muito abaixo do mercado da época. A lei dispensa a avaliação prévia, salvo cláusula do contrato em contrário (art. 2.º). Para a Terceira Turma do STJ, a prestação de contas serve para conferir o valor da venda, os descontos e se houve erro ou abuso (REsp 2.163.612/PR, julgado em 05/08/2025).
- Despesa sem nota ou sem explicação. Esses valores precisam ser comprovados e podem ser contestados (REsp 1.678.525/SP, Quarta Turma, julgado em 05/10/2017).
- Encargos depois da posse plena. O banco só responde por tributos e encargos do veículo desde a posse plena (art. 8.º-C, § 8.º; Código Civil, art. 1.368-B, parágrafo único). Mas a lei admite incluir na dívida, no cartório, as despesas do procedimento e os encargos pactuados (art. 8.º-C, § 10). Confira o que foi lançado e com base em quê. Os Informativos do STJ (resumos das decisões do tribunal) até o n.º 905 não trazem decisão sobre juros ou multa posteriores à consolidação, e o banco pode sustentar que a dívida segue atualizada até a venda.
- Aviso do leilão. As Turmas do STJ divergem. A Quarta exigiu intimação pessoal do devedor, o aviso direto a ele (agravo interno no REsp 2.076.261/AP, julgado em 11/03/2025). A Terceira a dispensou para bem móvel, como o veículo (REsp 2.163.612/PR). Em outubro de 2026, nada uniformizava o ponto. Anote se houve aviso, sem presumir efeito.

5. Se veio cobrança do saldo

O prazo e a defesa dependem do tipo de ação. Para identificá-la, veja o checklist da citação do banco.

- Na ação monitória, o devedor tem 15 dias úteis, contados na forma do art. 231, para pagar ou apresentar embargos, a defesa da monitória (Código de Processo Civil, CPC, arts. 701, 702 e 219). Sem pagamento nem embargos, o mandado vira título executivo judicial (art. 701, § 2.º).
- Na execução, são 3 dias para pagar e 15 dias úteis para embargar (arts. 829 e 915).
- Quem alega cobrança a maior deve declarar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo (o cálculo). Sem isso, embargos fundados só no excesso são rejeitados logo (arts. 702, §§ 2.º e 3.º, e 917, §§ 3.º e 4.º).

Prescrição é o prazo que o credor tem para cobrar em juízo. Ela varia com a via de cobrança (seção 5 do checklist). Para dívida de valor certo constante de instrumento (documento), o Código Civil prevê cinco anos (art. 206, § 5.º, I). O ponto de partida desse prazo, no caso do saldo, é discutido. Anote as datas.

6. Se sobrou dinheiro, ou se o banco não responde

A sobra é do devedor (art. 2.º; Código Civil, art. 1.364). No cartório, o banco deve disponibilizá-la em 20 dias úteis do recebimento do preço (Código Nacional de Normas, art. 397-AM, § 3.º). Na via judicial, o art. 2.º não fixa prazo.

Se o banco não responde ou a conta não fecha, uma via possível é a ação de exigir contas (no STJ, prestação de contas). O banco tem 15 dias úteis para prestar as contas ou contestar (CPC, arts. 550 e 219). Pode negar o dever de prestá-las ou sustentar que a venda foi regular. A sentença apura o saldo e constitui título executivo judicial (art. 552). O resultado pode favorecer qualquer das partes.

Como ler o seu resultado

- Faltam datas, você não sabe se o veículo foi vendido ou a soma da seção 3 não bate com a cobrança: o pedido por escrito da seção 2 é o ponto de partida.
- Despesa sem comprovante, encargo posterior à posse plena ou preço muito diferente do mercado: pontos para um advogado examinar. Sozinhos, não indicam irregularidade.
- Chegou citação de cobrança (o aviso formal de que existe um processo contra você): o prazo pode já estar correndo, e ele depende do tipo de ação (seção 5). Reúna a citação, a prova da data em que a recebeu e estes documentos, e procure um advogado sem demora.

Leia também o artigo sobre a conta do veículo vendido e da diferença cobrada.

BASE LEGAL

— BRASIL. Decreto-Lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969. Altera a redação do art. 66 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Arts. 2.º, 3.º e 8.º-B a 8.º-E. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911compilado.htm>.

— BRASIL. Lei n.º 14.711, de 30 de outubro de 2023. Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, de execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, de procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, entre outras matérias. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm>.

— BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Arts. 206, § 5.º, I; 1.364; 1.365; 1.366 e 1.368-B. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

— BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Arts. 219, 231, 550 a 552, 701, 702, 829, 915 e 917. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

— BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 196, de 4 de junho de 2025. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, Foro Extrajudicial, para estabelecer regras sobre o processo de busca e apreensão e consolidação de propriedade fiduciária extrajudiciais de bem móvel perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos. Art. 397-AM do Código Nacional de Normas. DJe/CNJ n.º 122/2025, de 5 de junho de 2025. Disponível em: <atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6161>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 384. Segunda Seção, julgada em 27 de maio de 2009, DJe 8 de junho de 2009. Disponível em: <processo.stj.jus.br/SCON/sumstj>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.678.525/SP. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma, julgado em 5 de outubro de 2017, DJe 9 de outubro de 2017 (Informativo de Jurisprudência n.º 613, de 8 de novembro de 2017). Disponível em: <processo.stj.jus.br>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.866.230/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 22 de setembro de 2020, DJe 28 de setembro de 2020 (Informativo de Jurisprudência n.º 680, de 23 de outubro de 2020). Disponível em: <processo.stj.jus.br>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.742.102/MG. Relator: Min. Marco Buzzi. Quarta Turma, julgado em 23 de março de 2023 (Informativo de Jurisprudência n.º 769, de 4 de abril de 2023). Disponível em: <processo.stj.jus.br>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial 2.076.261/AP. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma, julgado em 11 de março de 2025 (Informativo de Jurisprudência n.º 844, de 25 de março de 2025). Disponível em: <processo.stj.jus.br>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2.163.612/PR. Relator: Min. Moura Ribeiro. Terceira Turma, julgado em 5 de agosto de 2025 (Informativo de Jurisprudência n.º 857, de 12 de agosto de 2025). Disponível em: <processo.stj.jus.br>.